

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1787, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Extingue o Nível 1 do Plano de Carreira do Magistério, dando nova redação aos arts. 19, 22 e 30 da Lei Municipal nº. 754/2000 e dá outras providencias.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica extinto o Nível 01 do Plano de Carreira do Magistério Municipal instituído pela Lei Municipal nº. 754/2000.

**Art. 2º** - Ficam os demais níveis reenquadrados e reescalados, passando o art. 19 da Lei Municipal 754/2000 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 2 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o reenquadramento dos profissionais que atualmente compõe o quadro do seu magistério a nova estrutura de níveis profissionais, sem prejuízo aos seus respectivos vencimentos.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Municipal 154/2000 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas de atuação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: exigência mínima de habilitação de curso superior de licenciatura plena específico para a educação infantil;

II - para a docência séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de habilitação de curso superior de licenciatura plena específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da lei nº 9.394/96;

IV - para a docência nas disciplinas de Artes, Educação Física e Língua Estrangeira na Educação Básica: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

§ 2º O disposto no artigo 22 e no seu § 1º aplica-se também aos procedimentos relativos à contratação temporária de excepcional interesse público.

**Art. 4º** - Fica alterado o quadro constante no art. 30 da Lei Municipal nº. 754/2000 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A tabela dos vencimentos dos cargos efetivos do Magistério fica constituída das seguintes classes e níveis com os respectivos valores:

CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
A	R\$ 2.103,81	R\$ 2.308,31	R\$ 2.421,29
B	R\$ 2.209,01	R\$ 2.423,71	R\$ 2.542,36
C	R\$ 2.319,41	R\$ 2.544,89	R\$ 2.669,44
D	R\$ 2.435,39	R\$ 2.672,07	R\$ 2.802,87
E	R\$ 2.557,14	R\$ 2.805,66	R\$ 2.942,99

F	R\$ 2.685,01	R\$ 2.945,94	R\$ 3.090,10
G	R\$ 2.819,26	R\$ 3.093,23	R\$ 3.244,61

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE  
OUTUBRO DE 2021.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que “Extingue o Nível 1 do Plano de Carreira do Magistério, dando nova redação art. 19, 22 e 30 da Lei Municipal nº. 754/2000 e dá outras providências”, visa sanar disposição legislativa municipal arcaica que desrespeita a estrutura organizacional e de ingresso de professores realizada pelo Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Educação, promulgado por meio da Lei Federal nº. 13.005/2014, trouxe diversas regras a serem observadas nas elaborações e revisões dos Planos Estaduais e Municipais de educação, impondo alguns necessárias alterações legislativas em tais âmbitos.

No que se refere especificamente ao ingresso na carreira do magistério, o referido plano previu, na meta 15, que:

META 15 Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior**, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Isto significa que, tendo o plano sido promulgado e publicado em 25 de junho de 2014, após decorrido um ano de sua vigência, nenhum profissional de educação poderia ingressar nos respectivo quadro do magistério sem a competente formação em nível superior.

Assim, desde 25 de junho de 2015, todo e qualquer professor somente poderá ingressar nos respectivos quadros do magistério através de formação superior completa e específica na área pretendida.

Ocorre que a legislação municipal não havia sido alterada, embora a previsão federal tenha sido observado, pois, em detrimento do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, aqueles profissionais que ingressaram no quadro específico anteriormente à referida Lei Federal do PNE, possuíam direito adquirido a manutenção dos mesmos, sendo que o ultimo nesta situação aposentou-se no ano de 2020.

Diante disto, observando não houveram mais profissionais enquadrados no extinto federalmente nível médio para ingresso na carreira do magistério, impõe a tomada da presente alteração legislativa que passará a coadunar-se a atual estrutura educacional vigente.

Por fim, impede ressaltar que o quadro do magistério é constituído única e exclusivamente dos Professores e Pedagogos, além de seus cargos de diretoria e assessoria técnica educacional/pedagógica, estando excluídos deste os cargos de monitores que compõem-se junto ao plano geral de cargos do Município, portanto, nada alterar-se-á para o referido cargo.

Contando com a costumeira compreensão desta Casa Legislativa, envio, portanto, o presente Projeto de Lei, para o qual conto receber a aprovação, sanando, definitivamente, as previsões arcaicas que norteiam o plano municipal de carreira do magistério.

Atenciosamente,

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**